



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 017/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 15/2020, que: "Altera a Lei Municipal nº 160, de 08 de maio de 1958."

COMISSÕES COMPETENTES: Justiça e Redação e Administração Pública.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que visa criar hipótese de licença remunerada ao rol constante do art. 141 da Lei Municipal nº 160/58 (Estatuto dos Servidores Público do Município), destinado aos casos de servidores pertencentes a grupos de risco para infecção de doenças ou outras hipóteses de calamidade pública e estado de emergência.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a inexistência de instrumento legal para afastar servidores em estado de risco elevado para a contaminação pelo vírus COVID-19 no atual Estatuto, devendo a norma ser, portanto, atualizada a fim de garantir a saúde e bem-estar dos servidores sem comprometer sua remuneração.

DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual "Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa. "

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 160, de 08 de maio de 1958.

7. Quanto ao aspecto financeiro, o projeto em análise não padece de vícios a serem levantados, já que a matéria não produz diretamente acréscimo de despesa ao orçamento municipal.

8. Em relação ao conteúdo material, observa-se que a matéria relaciona-se à política de pessoal do ente municipal, o que atrai a competência para o Município por força do inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

9. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

10. Do ponto de vista da técnica legislativa, sugerimos nova redação ao dispositivo alterado nos seguintes termos:

"Art. 141. O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:
I - Para tratamento de sua saúde;
II - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
III - Quando acometido das doenças especificadas no artigo 157;
IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família;
V - No caso previsto no artigo 160;
VI - Quando convocado para o Serviço Militar;
VII - Para tratar de interesses particulares;
VIII - No caso previsto no artigo 169.
IX - licença em situação de calamidade pública ou de emergência, nos casos em que a continuidade da prestação do serviço, ocasione risco à integridade física do servidor.

Parágrafo Único. A licença prevista no inciso IX deste artigo poderá ser concedida, observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

I – a situação de risco autorizadora da licença é aquela superior a qual a população em geral estiver exposta diante da situação emergencial ou calamitosa, em decorrência do estado de saúde, idade ou outra condição especial do servidor.

II – só será licenciado o servidor que, comprovadamente, não puder exercer suas funções por meio de trabalho remoto (teletrabalho) ou não puder ter suas férias regulamentares individuais adiantada.

III – as situações de risco pessoal superior serão aquelas divulgadas pelos órgãos oficiais de saúde, municipais, estaduais, nacionais ou mundiais.

IV – as situações de emergência ou calamidade pública, para fins de gozo da licença, são as decorrentes de instrumento normativo oficial, expedido pelas autoridades competentes da União, do Estado de Minas Gerais ou do Município."

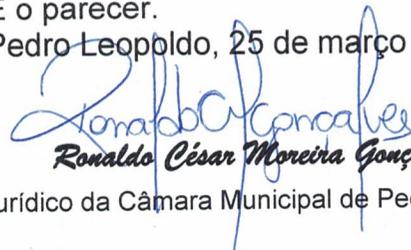
CONCLUSÃO:

11. Isto posto, s.m.j., o presente projeto cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo.

14. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, §2º da LOM (quórum de maioria absoluta), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de março de 2020.


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo